

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DE DEFESA NACIONAL**

**PARECER SOBRE
MENSAGEM
Nº 119, DE 2003
(Do Poder Executivo)**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, adotado pela Assembléia-Geral, em 31 de maio de 2001, e assinado pelo Brasil, em 11 de julho de 2001.

RELATOR: Dep. Coronel Alves

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem Presidencial nº 119, de 2003, acompanhada da exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, adotado pela Assembléia-Geral, em 31 de maio de 2001, e assinado pelo Brasil, em 11 de julho de 2001.

Na exposição de motivos constam os seguintes pontos:

1) o referido protocolo, juntamente com o s Protocolos relativos ao “Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea” e à “Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças”, constitui parte integrante da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo);

2) o Brasil participou ativamente nas negociações do Protocolo sobre armas de fogo, cujos objetivos vêm ao encontro da estratégia governamental de combate ao crime organizado; sendo que durante a negociação houve a busca de consenso e a superação de divergências pontuais, sem abrir mão do respeito ao princípio da soberania nacional;

3) no âmbito da OEA, o Mecanismo de Avaliação Multilateral da Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD) vem reiterando a recomendação para que o Brasil ratifique a Convenção de Palermo e seus três Protocolos complementares. A Convenção e os Protocolos relativos ao tráfico de migrantes e de pessoas, em especial mulheres crianças, assinados pelo Brasil em dezembro de 2001, foram encaminhados para a aprovação do Congresso Nacional.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional é um instrumento de grande valia para todos os povos

civilizados. Como não poderia deixar de ser o Brasil, um Estado Democrático de Direito, é signatário da Convenção de Palermo e tem ratificado os protocolos decorrentes dessa convenção.

O crime organizado transnacional tem utilizado tecnologias modernas para expandir a sua atuação visando alcançar o seu objetivo, e te instrumentalizado os seus agentes com armas e munições oriundas do tráfico ilegal nacional e internacional.

Esta realidade é visível na atuação das quadrilhas no Brasil, pois são apreendidas nas mãos de traficantes armas que nem o Exército tem. Esta situação tem ceifado a vida de policiais que com armas obsoletas enfrentam marginais com armas e munições sofisticadas.

Assim, como resposta a essa situação, emerge, após um grande processo de maturação, o Protocolo em busca da criação de instrumentos eficazes de combate a fabricação e o tráfico de armas de fogo, suas peças e componente e munições, tendo, dentre outras, as seguintes premissas:

1) a consciência da necessidade urgente de prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições; devido aos efeitos prejudiciais dessa atividades sobre a segurança de cada Estado e região, e do mundo como um todo, ameaçando o bem estar dos povos, seu desenvolvimento social e econômico e seu direito de viver em paz;

2) a necessidade de adotar medidas apropriadas para o combate a essas praticas, incluindo cooperação internacional e outras medidas nos níveis regional e global;

3) a aprovação da Resolução 53/111 da Assembléia Geral, de 09 de dezembro de 1998, na qual ficou decidido a elaboração de uma convenção internacional abrangente contra o crime organizado

transnacional e a instituição de instrumento internacional que combata a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições; e

4) tendo presente o princípio de direitos iguais e autodeterminação dos povos consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional referentes às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Dentro os artigos do Protocolo ressaltam-se:

1) Artigo 2; o Objeto e fins dele, especificando a cooperação entre os Estados para a prevenção, o combate e a erradicação da fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições;

2) Artigo 3; estabelece a definição de: armas de fogo, peças e componentes, munições e fabricação ilícita;

3) Artigo 4; estabelece o âmbito de aplicação, para a fase de investigação e processo legal para delitos tipificados nos termos da legislação nacional, fixando que sejam de natureza transnacional e envolvam grupo criminoso organizado;

4) Artigo 5; prevê o compromisso de cada Estado para adotar medidas legislativas para tipificar como crime as condutas previstas neste protocolo;

5) Artigo 6; prevê medidas para apreensão, confisco e destruição de armas de fogo e seus componentes;

6) Os Artigos de 7 a 12; trazem o compromisso do Estado estabelecer um rígido controle e registro das armas de fogo, seus componentes e munições;

7) Os Artigos 13 e 14; trazem as formas de cooperação, treinamento e assistência técnica entre os Estados;

8) Artigo 15; prevê a regulamentação da atividade dos corretores de armas que atuam no território nacional e internacional;

9) Os Artigos de 16 a 21; prevêm as disposições finais, dentre elas: solução de controvérsia, aceitação do protocolo, entrada em vigor, possibilidade de emenda e denúncia.

Tendo em vista os objetivos elencados, e a plena consonância com os dispositivos constitucionais e legais, bem como ser de grande interesse para o Estado brasileiro e para a humanidade, servindo de parâmetro para outras organizações, em busca de um mundo pacífico e melhor, votamos pela aprovação do texto do Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, adotado pela Assembléia-Geral, em 31 de maio de 2001, e assinado pelo Brasil, em 11 de julho de 2001, nos termos do Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 20003.

Deputado Coronel Alves

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, adotado pela Assembléia-Geral, em 31 de maio de 2001, e assinado pelo Brasil, em 11 de julho de 2001.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, adotado pela Assembléia-Geral, em 31 de maio de 2001, e assinado pelo Brasil, em 11 de julho de 2001.

Parágrafo único. Ficam sujeitos á consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Coronel Alves
Relator